



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Projeto de Lei Complementar nº 007 /2015.

Altera dispositivos da Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores) e dá outras providências.

Art. 1º – Fica alterada a redação do Art.93 da Lei nº 419/90, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 93. Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura do cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou no exercício do cargo de Secretário Municipal.

Art. 2º – Acresce incisos VII e VIII, reestrutura os §1º e §2º e acresce os §3º e §4º ao Art. 107 da Lei nº 419/90, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 107 ...

VII – Para exercer o cargo de Secretário Municipal.

VIII – Para exercer o mandato de Conselheiro Tutelar.

§1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - A remuneração do servidor que exercerá o Cargo de Secretário Municipal, será o subsídio, o servidor licenciado de sua função não perderá nenhuma vantagem funcional prevista em Lei, enquanto estiver em exercício no Cargo de Secretário Municipal.

§ 4º - A remuneração do servidor que exercerá o mandato de Conselheiro Tutelar está estabelecido no art.36 da Lei nº 234/1997, e o servidor licenciado de sua função não perderá nenhuma vantagem funcional prevista em Lei, enquanto estiver em exercício no mandato de Conselheiro Tutelar.

Art.3º – Fica alterada a redação do Art. 92-A da Lei nº 419/90, que passa a ter a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Projeto de Lei Complementar nº 007 /2015.

Art. 92-A. Quando da ocupação em cargo de responsabilidade de setor ou departamento em que houver a escolha de outros servidores de igual cargo o servidor fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 50% (cinquenta) por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, sem as vantagens.

Art.4º - Fica alterada a redação do Art. 92-B da Lei nº 419/90, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 92-B. Quando da participação em comissões o servidor fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 15% (quinze) por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município, limitado os prazos de duração para encerramento e conclusões das respectivas comissões ao prazo de 90 (noventa) dias.

§1º - Para perceber a gratificação referida no *caput* deste artigo, o servidor deve dentro da efetividade do mês, ter participado das reuniões havidas no período, assegurado pagamento proporcional à participação.

§2º - Independente do número de comissões que o servidor participe, a gratificação mensal referida no *caput* deste artigo será limitada ao número máximo de 03 (três) comissões.

§3º - Aqueles servidores que no momento da publicação desta Lei já atendiam os requisitos da lei anterior, para fins da percepção das gratificações definidas nos Artigos 92-B, terão seu direito adquirido resguardado até a conclusão dos trabalhos da comissão designada, exceto as comissões de licitações.

Art.5º – Acresce o Art.112-F a Lei nº 419/90, com a seguinte redação:

Art.112-F- A licença prêmio prêmio não gozada pelo servidor por necessidade do serviço, poderá ser paga em pecúnia a título indenizatório, desde que o servidor permaneça em efetivo exercício mediante requisição da administração, devendo o servidor ser indenizado no valor correspondente ao total de sua remuneração mensal.

Art.6º – Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

**Projeto de Lei Complementar nº 007 /2015.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores!

O presente Projeto de lei Complementar visa corrigir irregularidades detectadas pelo serviço de auditoria do Tribunal de Contas em relação a administração de pessoal realizada no exercício de 2014, onde foi identificado servidores com idênticas funções e diferentes remunerações em ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Pelas definições dos artigos 92-A, 92-B, Art.96 da Lei Complementar 419/90, efetivamente verificou-se que as gratificações definidas nos artigos mencionados não obedecem ao princípio constitucional da igualdade de tratamento isonômico entre os iguais, e por esta razão estamos redefinindo os critérios para concessão.

Por esta razão estamos encaminhando as alterações e redefinições constantes no presente Projeto de Lei.

Mais, também estamos encaminhando alterações em relação às licenças de servidores, acrescentando e regulamentando a previsão de licenças para exercício dos cargos de Secretário Municipal e Conselheiros Tutelares, sem prejuízo das respectivas vantagens funcionais devidas no período em que decorrer o afastamento para o exercício dos respectivos cargos.

Por derradeiro, estamos regulamento no capítulo da Licença Prêmio a possibilidade, de a licença prêmio não gozada pelo servidor por necessidade do serviço, ser paga em pecúnia a título indenizatório, desde que o servidor permaneça em efetivo exercício mediante requisição da administração, devendo o servidor ser indenizado no valor correspondente ao total de sua remuneração mensal

Assim, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa para apreciação do presente Projeto de Lei.

Xangri-Lá, 15 de outubro de 2015.

**Cilon Rodrigues da Silveira
Prefeito Municipal**